



PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 00351/2020

Veto parcial ao PL/458/19, de autoria do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto parcial ao que ao PL/458/19, de autoria do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 05 de fevereiro de 2020 e distribuído na Comissão de Constituição e Justiça no dia 06 de fevereiro de 2020.

No dia 11 de fevereiro de 2020 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o inciso §1º do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.





A justificativa do veto parcial do projeto é por ser contrário ao interesse público.

Ocorre que o veto parcial ao art. 20 do Projeto de Lei nº 458/19 não é contrário ao interesse público porque concede incentivo fiscal à indústria de protetores solares reduzindo sua tributação de 12% para 3% para dar competitividade à indústria catarinense e para atrair novas empresas deste setor ao Estado.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei, inclusive as que concedam benefícios fiscais:

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)

Do corpo da decisão o Ministro Gilmar Mendes esclarece a similitude do caso julgado com o veto parcial analisado, *in verbis*:

“.....
A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.
A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.



O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.

Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

.....”(grifei)



A decisão do Supremo com repercussão geral é clara que o Parlamento pode propor lei que concedam benefícios fiscais como é o caso do art. 20 vetado pelo Governador.

Assim, por não há falta do interesse público na proposição deste artigo que é constitucional e dá competitividade a indústria catarinense de protetores solares com a redução de alíquota e consequentemente diminuição de tributação do setor.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** da Mensagem de Veto nº 0351/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual